



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 19/11/2021 12:22 - Mesa

PL n.4109/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Dispõe sobre a prioridade na tramitação de inquéritos policiais e ações penais quando a vítima for criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a prioridade na tramitação de inquéritos policiais e ações penais quando a vítima for criança ou adolescente.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. É assegurada prioridade na tramitação dos inquéritos quando a vítima for criança ou adolescente.”

Art. 3º O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo e de crime contra criança ou adolescente terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211739357500>



* CD211739357500 *

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê que os direitos das crianças e adolescentes devem ser assegurados com prioridade absoluta, cabendo à família, à sociedade e ao Estado colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que esses indivíduos gozam de proteção integral, garantindo-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o indispensável desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

A despeito da clareza dessas previsões, a realidade de violência a que estão sujeitos as crianças e adolescentes no Brasil é assombrosa. De acordo com recente estudo lançado pela Unicef e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), entre 2016 e 2020, 35 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no país. Além disso, de 2017 a 2020, 180 mil sofreram violência sexual – uma média de 45 mil por ano.¹ Segundo informações do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, só no primeiro semestre de 2021, foram registradas 50.098 denúncias de violência.²

Esses dados causam perplexidade em qualquer lugar do mundo e revelam que as crianças e adolescentes brasileiros estão expostos a um quadro de vulnerabilidade que não apenas corrompe as condições para que se desenvolvam, mas que simplesmente lhes nega o direito de existir.

Dentre os caminhos apontados pelo mencionado estudo para prevenir e responder a esse tipo de violência está a responsabilização dos ofensores, com a garantia de prioridade nas investigações. Nesse aspecto, contudo, a lei brasileira não contém nenhuma previsão específica.

O ECA até prevê tratamento prioritário para os processos e procedimentos que digam respeito à apuração de infrações praticadas por

¹ Unicef Brasil e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-lethal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>>. Acesso em: 11 nov 2021.

² Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>>. Acesso em: 11 nov 2021.



* CD211739357500*

pessoas menores de dezoito anos, conforme se depreende do art. 152 desse diploma, mas, quando a vítima é criança ou adolescente, a lei é omissa. Existe, portanto, um quadro normativo de proteção deficiente dos bens jurídicos relacionados a tais sujeitos.

Do ponto de vista estritamente jurídico, a ausência de previsão legal nesse sentido viola o art. 227, *caput*, da Constituição, pois deixa de conferir tratamento diferenciado a quem, por imperativo constitucional, deve gozar de prioridade absoluta. Ademais, a morosidade na apuração desses crimes produz consequências especialmente gravosas. É que, como se sabe, a violência contra crianças e adolescentes é geralmente praticada por pessoas próximas, de modo que a demora, muitas vezes, faz prostrar no tempo situações de abuso e opressão, gerando danos físicos e psicológicos quase sempre irreversíveis. Finalmente, a falta de uma resposta tempestiva corrói a credibilidade do Estado, pois cria um sentimento de negligência e impunidade.

Diante desse contexto, reputamos urgente a inserção de dispositivos no Código de Processo Penal que assegurem a prioridade de tramitação tanto de inquéritos, quanto de processos judiciais. A medida suprimirá omissão lesiva aos direitos de nossas crianças e adolescentes, criando mecanismo processual compatível com a gravidade desse tipo de delinquência.

Por tais razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.



Deputada PAULA BELMONTE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211739357500>



* C D 2 1 1 7 3 9 3 5 7 5 0 0 *